



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ANTE PROJETO N°

0136



“Dispõe sobre desconto progressivo do IPTU à idosos e isenção à portadores de doenças graves e/ou terminais, e dá outras providencias.”

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo único - Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Art. 2º - A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral ou despesas elevadas.

Art. 3º - Para usufruir dos benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei, o interessado deverá, mediante requerimento, apresentar os seguintes documentos:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

- I – Certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou contrato de compromisso de compra e venda com firma reconhecida, ou, ainda, escritura pública;
- II – Laudo médico original nos moldes do art. 2º;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Comprovação de ser o responsável pela manutenção da família.
- V – Possuir um único imóvel, utilizado como residência e domicílio no Município;

Parágrafo único - O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo a conceder redução, de forma progressiva, sobre o valor do IPTU para imóvel pertencente aos idosos, desde de que destinado, exclusivamente, ao uso residencial, considerando sua idade para concessão do benefício.

Art. 5º - Será concedido redução progressiva com base na idade do solicitante, respeitando as seguintes porcentagens:

- a) Idoso (a) com idade de 60 a 64 anos completos terá desconto de 50%;
- b) Idoso (a) com idade de 65 a 69 anos completos terá desconto de 60%;
- c) Idoso (a) com idade de 70 a 74 anos completos terá desconto de 70%;
- d) Idoso (a) com idade de 75 a 79 anos completos terá desconto de 80%;
- e) Idoso (a) com idade acima de 80 anos será isento do pagamento do IPTU.

Art. 6º - Para usufruir dos benefícios de que trata o artigo 4º desta Lei, o interessado deverá, mediante requerimento, apresentar os seguintes documentos, que:

- I – Residem, pelo menos, por dois anos no imóvel, em caráter permanente, comprovando possuírem também, quando obrigatório, título eleitoral em Praia Grande, local de seu domicílio;
- II – São proprietários usufrutuários, compromissários ou locatários de um único imóvel na Estância Balneária de Praia Grande, com título devidamente registrado no Serviço de Registro de Imóveis, ou conforme o caso, contratos com firmas reconhecidas;
- III – O imóvel está devidamente cadastrado na Prefeitura e que não tenha ele outras unidades independentes ou edículas locadas a terceiros;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

IV – Estejam em dia com o pagamento do IPTU ou eventual acordo de parcelamento firmado em relação ao imóvel; e

V - Apresentem cópia do formulário “Resumo da Declaração” do Imposto sobre a Renda fornecida à Receita Federal, juntamente com seu comprovante de entrega no exercício em questão.

Parágrafo único - O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 7º - Também, terá direito aos benefícios desta Lei, os idosos, os portadores incapacitantes ou de doenças em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, o locatário não poderá possuir imóvel próprio e o valor da locação e condomínio não poderão ultrapassar o valor de 2 (dois) salários mínimos mensais.

§ 2º Tratando-se da hipótese do parágrafo anterior, não será concedida isenção quando o contrato de locação for celebrado entre parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau.

§ 3º Em havendo condomínio, o benefício a que se refere este artigo será proporcional à quota parte do requerente na propriedade do imóvel.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que haja condomínio entre o requerente e seu cônjuge.

Art. 8º - Não são abrangidos pelos benefícios desta lei àquele que, mesmo nas condições apresentadas, possuírem renda familiar superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

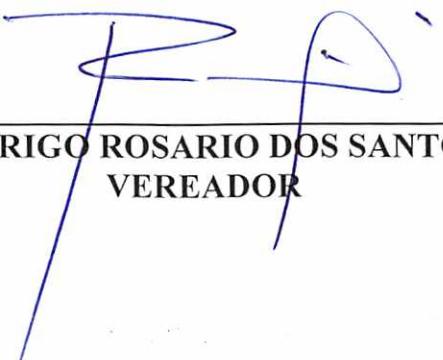
Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 11º - Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 01 de fevereiro 2022.


RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR